



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.200 - SP (2011/0013194-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENRIQUE RODRIGUES CÂNDIDO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE RODRIGUES CÂNDIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O depoimento de policiais, mormente quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto à fundamentar a condenação.

2. Acolher a tese de inocência defendida pelo Impetrante-Paciente, desconstituindo condenação transitada em julgado para a acusação e para a defesa, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.200 - SP (2011/0013194-0)

IMPETRANTE : HENRIQUE RODRIGUES CÂNDIDO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE RODRIGUES CÂNDIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por HENRIQUE RODRIGUES CÂNDIDO DA SILVA, condenado como incurso nos arts. 12 da Lei n.º 6.368/76 e 14 da Lei n.º 10.826/03, à pena total de 06 anos de reclusão, em regime fechado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Afirma o Impetrante-Paciente, em suma, que "*em momento algum possuía ou portava drogas ou armas, como falsamente e até fantasiosamente disseram os policiais*" (fl. 02). Detalha, nessa esteira, a sua versão para os fatos e pugna pela concessão da ordem para ver declarada sua inocência.

A Presidência desta Corte, durante o recesso forense, despachou nos autos e intimou a Defensoria Pública da União para atuar no feito.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 27/54, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/60, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.200 - SP (2011/0013194-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O depoimento de policiais, mormente quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto à fundamentar a condenação.

2. Acolher a tese de inocência defendida pelo Impetrante-Paciente, desconstituindo condenação transitada em julgado para a acusação e para a defesa, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Impetrante-Paciente foi condenado como incurso nos arts. 12 da Lei n.º 6.368/76 e 14 da Lei n.º 10.826/03, à pena total de 06 anos de reclusão, em regime fechado, porque, no dia 31 de março de 2006, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 11,1 gramas de cocaína, uma garrucha, calibre 22, e um revólver, marca Taurus, calibre 32 -, com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Afirma o Impetrante-Paciente, tão-somente, que inexistente prova suficiente para a condenação, porque fundada apenas no depoimento dos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante.

Ora, como é cediço, o *habeas corpus* não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a arguida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da condenação.

E, no caso, a Corte paulista, ao julgar o recurso de apelação afastou a tese defensiva de inocência de forma esdrúxula.

Confiram-se, por oportunos, os fundamentos do acórdão impugnado, *litteris*:

"Inviável a pretensão absolutória.

Auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), laudo de constatação (fls. 19) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 54/57) dissipam quaisquer dúvidas acerca da natureza ilícita da substância apreendida em poder do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laudo de perícia realizada nas armas de fogo (fls. 84/86) comprova que uma das armas - revólver - estava com numeração raspada e se apresentava eficaz para a realização de disparos.

Materialidade delitiva sobejamente comprovada.

A autoria dos crimes também é indubitosa.

O acusado, nas duas fases persecutórias, negou a prática dos crimes, mas apresentou versões diferentes.

Em sede policial, ele asseverou que estava em sua casa, quando uma pessoa, conhecida como "Neguinho", ali apareceu e perguntou-lhe se ainda estava vendendo uma televisão. Em seguida, mais duas pessoas chegaram ao local, uma de cútis branca e outra de cútis morena, cujos nomes o réu desconhece. Após, chegou uma viatura da polícia, e o indivíduo de cútis branca fugiu do local. Afirmou que as duas armas de fogo foram encontradas com o "Neguinho". Sobre a droga, disse que os policiais foram com o "Neguinho" e o indivíduo moreno para um matagal, e em seguida retornaram com a substância. Revistaram a casa do réu, mas nada encontraram. Questionado se possuía antecedentes criminais, o réu respondeu afirmativamente. Em seguida, os policiais liberaram os outros dois indivíduos, e levaram o réu para averiguação (fls. 10/11).

Em Juízo, a versão do acusado discrepa da anterior. Disse ele, em suma, que estava em sua casa, no dia dos fatos, assistindo televisão, quando ouviu uma gritaria. Olhou pela janela do imóvel e avistou um rapaz, de cútis negra, que estava algemado no quintal. Um policial falou algo ao réu sobre drogas e armas, e disse que havia pessoas armadas no corredor. O miliciano questionou ao acusado se sabia quem tinha passado correndo, mas a resposta foi negativa. Os policiais invadiram a casa do réu e a revistaram. Acharam documentação referente ao livramento condicional do acusado, e o levaram para averiguação. O réu negou que tivesse droga ou arma naquele momento. Questionado se fazia uso de drogas, o réu respondeu que usava estupefacientes esporadicamente. Por fim, o acusado disse que aqueles policiais já haviam invadido sua casa antes, bem como a casa de sua namorada e de seu pai (fls. 69/70).

Basta uma simples leitura dos interrogatórios do réu para constatar as discrepâncias havidas. Suas palavras, pois, devem ser recebidas com ressalvas.

Além de divergentes, as versões apresentadas pelo réu não se sustentam e sucumbem diante do farto conjunto probatório amealhado pela acusação.

As testemunhas de acusação, Eduardo Corra Bovino e Luiz Carlos Machado, policiais que laboraram na prisão em flagrante delito do acusado, disseram, em suma, que haviam recebido informação de que naquele local ocorria tráfico de drogas. O traficante seria irmão do indivíduo conhecido como "Japão", segundo esclareceu a testemunha Eduardo. "Japão", também segundo Eduardo, era irmão do réu, e estava preso. Os policiais chegaram ao local indicado, que se tratava de uma espécie de viela, um cortiço, e avistaram o réu, que dispensou algo que trazia consigo por cima do muro. Em revista pessoal realizada no réu, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais encontraram a droga e o revólver calibre 32. Na casa do acusado, lograram encontrar a garrucha, conforme informou Eduardo. Essa testemunha disse, ainda, que logo após a prisão o acusado assumiu a propriedade da droga e das armas, e disse que vendia o estupefaciente. Segundo a testemunha Luiz Carlos, as duas armas foram encontradas em poder do réu, no momento da abordagem, e ele nada disse a respeito do ocorrido (fls. 88/96).

Nem se alegue que os policiais envolvidos na operação quiseram prejudicar o réu ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

É preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade até prova em contrário, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

[...]

Ademais, o testemunho dos policiais, em sua essência, é harmônico e coeso; e se quisesse o apelante de qualquer forma infirmar tais palavras, deveria ter trazido mínimos elementos probatórios de sorte a repelir ou, ao menos, lançar alguma dúvida sobre a imputação. Como não o fez, também nada pode reclamar.

Importante consignar que as pequenas divergências verificadas nos depoimentos dos policiais são pontuais, e não influenciam na apuração da verdade real, tampouco retiram das palavras força para condenação do acusado. (fls. 42/47 - grifei.)

O acórdão impugnado está de acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o depoimento de policiais, mormente quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto à fundamentar a condenação.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo.

2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência.

3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso.

4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito.

5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação.

6. Ordem denegada." (HC 143681/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

"CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e cognição sumária, sendo, portanto inviável a revisão das razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação do édito condenatório em desfavor do paciente.

2. Ademais, conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

3. Ordem denegada." (HC 96.665/ES, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 13/10/09)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO A 08 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, IV, TODOS DA LEI 11.343/06). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame.

2. O HC, dado o seu rito célere e cognição sumária, não comporta o exame de questões que exigem aprofundada imersão na prova dos autos, como a tese de inocência do acusado.

3. Opina o MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 130.537/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 5/10/09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, sem qualquer irregularidade na condenação aferível na angusta via eleita, impossível desconstituir o juízo condenatório.

Afinal, o *habeas corpus* não comporta o exame da pretensão de negativa de autoria, sob mera alegação de contrariedade ao conjunto probatório dos autos, mormente se as instâncias ordinárias, após proceder minucioso exame das provas produzidas na instrução criminal, vislumbraram elementos probatórios coerentes e válidos a ensejar a condenação.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PERCENTUAL DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO DE INOCÊNCIA OU DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGUARDAR JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A pena-base restou fixada no mínimo legal, não houve consideração de atenuantes ou agravantes e se mostra irretocável o percentual mínimo de diminuição pela tentativa imposto ao réu, porquanto as instâncias ordinárias entenderam que houve avanço considerável no iter criminis do crime de latrocínio, pois houve diversos disparos contra a vítima, não se consumando a subtração por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

2. O *habeas corpus* não comporta o reconhecimento de negativa de autoria ou de participação de menor importância, sob mera alegação de contrariedade ao conjunto probatório dos autos, mormente se as instâncias ordinárias, após proceder minucioso exame das provas produzidas na instrução criminal, vislumbraram elementos probatórios coerentes e válidos a ensejar o decreto condenatório.

3. Não há como reconhecer nulidade no processo-crime, em razão da deficiência de defesa na instrução criminal, porquanto não restou configurado, na espécie, de forma concreta e efetiva, prejuízos ao Paciente em decorrência da participação do defensor primitivo no processo. Incidência da Súmula n.º 523, do Supremo Tribunal Federal.

4. O advogado constituído pelo Paciente foi devidamente intimado da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação por meio da imprensa oficial, nos exatos termos do art. 370, § 1.º, do Código de Processo Penal.

5. A revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado, tendo em vista que o pedido revisional não possui efeito suspensivo. Precedentes desta Corte e do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.

6. *Ordem denegada.*" (HC 132156/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, CAPUT, DO CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).

Writ denegado." (HC 86.172/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/12/2007.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0013194-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 195.200 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5352006

568979

6020120060129293

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE RODRIGUES CÂNDIDO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HENRIQUE RODRIGUES CÂNDIDO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.